**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI**

**REDE DE ENSINO DOCTUM**

**CURSO DE DIREITO**

**ALLAN VIEIRA COSTA**

**OS DESAFIOS DA “LEI DA ADOÇÃO” – Lei nº 12.010/09**

**GUARAPARI/ES**

**2017**

**ALLAN VIEIRA COSTA**

**OS DESAFIOS DA “LEI DA ADOÇÃO” – Lei nº 12.010/09**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito da Faculdade Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professora Orientadora Cristina Palaoro**

**GUARAPARI/ES**

**20****1****7**

**ALLAN VIEIRA COSTA**

**OS DESAFIOS DA “LEI DA ADOÇÃO” – Lei nº 12.010/09**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_ de dezembro de 2017

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador Prof. Cristina Palaoro

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Avaliador

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Avaliador

**OS DESAFIOS DA “LEI DA ADOÇÃO” – Lei nº 12.010/09**

Allan Vieira Costa

allanpmes50@gmail.com

Graduando em Direito.

Cristina Celeida Palaoro Gomes

crispalaoro@hotmail.com

Orientadora

**RESUMO**

O presente trabalho tem por finalidade o debate envolvendo um importante tema que atinge a sociedade brasileira: a adoção e seus desafios. A Lei n° 12.010/09 é responsável pela instituição das regras que permeiam o sistema de adoção no Estado brasileiro, regulando as interferências próprias das atividades de Estado, orientando todo o processo e significando a adoção como medida excepcional. A importância da existência da atual lei traz questões importantes, como o processo pelo qual passou a sociedade brasileira até o atual instituto, o contexto histórico que demonstra quais condições existiam, a evolução dos institutos legais e, por fim, nossa legislação atual. O assunto, apesar de amplo e complexo, será tratado neste trabalho de forma a tentar esclarecer pontos ainda obscuros que requerem mais atenção.

Palavras-chave: DIREITO CIVIL; DIREITO DE FAMÍLIA; ADOÇÃO; LEI 12.010/09.

1. **INTRODUÇÃO**

O Brasil é resultado de diversos processos históricos que, politicamente e socialmente, resultaram na formação conhecida pelos limites nacionais. O tema abordado por este artigo nos remete a um tempo de abandono e pouco aparato estatal para que a adoção fosse realizada de forma a ser plenamente monitorada e o processo pouco gravoso às pessoas envolvidas.

Retornando ao século XVII, encaramos uma realidade difícil para as crianças de diversos ramos sociais, nascidos no casamento ou mesmo fora dos limites matrimoniais, enfrentavam todas as barreiras possíveis para sua criação em meio ao seio de sua família natural. O início da história brasileira reflete a história do abandono de diversas crianças nascidas de contatos recentes entre culturas totalmente diferentes:

“[...]. Tal fato acabou gerando uma multidão de órfãos desamparados; o que levou os jesuítas a criarem os colégios de meninos, instituições destinadas a abrigar legiões de indiozinhos sem pai, de tribos dizimadas pela peste, fome e conflitos com os brancos.” (PRIORE (org), 2004, p. 159)

A partir deste período o abandono e suas consequências passariam a ser percebidas, no meio urbano com impactos maiores e, no meio rural, onde as mudanças ocorriam de forma mais lenta, com menos profundidade. Ainda neste período a prática do abandono conheceu formas em que crianças com meses ou até mesmo dias de vida eram largadas em praias, lotes baldios, qualquer local, pois não havia abrigo que pudesse receber a todos.

O auxílio à adoção destas crianças passou a ser inquietante para os governadores que pressionavam Senados das câmaras, fazendo com que comerciantes fizessem doações à Santa Casa de Misericórdia, sendo importante mencionar que esta instituição no Rio de Janeiro e Salvador acolheram aproximadamente 50 mil enjeitados nos séculos XVIII e XIX.

Surge então uma das primeiras formas de incentivo à adoção:

“A primeira forma de auxílio, patrocinada pelas câmaras, funcionava da seguinte maneira: todo aquele que encontrasse um recém-nascido na rua ou que o recebesse diretamente dos respectivos pais deveria recolher a criança e batizá-la. O pároco redigiria então um certificado explicando que o enjeitado estava residindo no domicilio da pessoa que o acolhera e que por ela era bem tratado. Uma vez com o documento, era possível solicitar ajuda financeira ao presidente da câmara, que julgava o pedido muitas vezes baseado nos critérios de amizade ou de clientelismo inscrevendo, caso o mesmo fosse concedido, o nome da criança no *Livro de matrícula dos expostos.* (PRIORE (org), 2004, p.160)

As famílias que recebiam estas crianças enjeitadas pelos pais recebiam um auxílio financeiro, mas totalmente insuficiente para suprir todas as despesas provenientes desta “adoção” e, aos sete anos de idade da criança, tinha fim este auxílio. As próprias Santas Casas de Misericórdia promoviam ações visando o acolhimento das crianças em famílias de criação, mas o suporte oferecido dificilmente chegaria a ser o suficiente. Este relato temporal demonstra claramente alguns processos instituídos com a intenção de solucionar um antigo problema. A interferência do poder público e seus representantes objetivavam a redução dos casos de abandono e o encaminhamento das crianças deixadas fora do seio familiar; suficiente ou não, os incentivos à adoção tornavam-se claramente um motivo para a aceitação.

Apesar de a prática da adoção já ocorrer desde meados do século XVII, a legislação brasileira oficializará a prática da adoção apenas no início do século XX, sendo tratada inicialmente em 1916, pelo Código Civil, iniciativa importante que teve como resultado a aprovação de três importantes leis: 3.133/1957, 4.655/1965 e 6.697/1979.

1. **A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A adoção surgiu com objetivos distintos, evoluindo ao longo dos anos; tinha como essência o lado religioso, já que o Brasil era produto de colonização portuguesa e sua população era católica em sua maioria. O enaltecimento à perpetuação da família era um dos grandes objetos, havendo também o problema da grande quantidade de órfãos aguardado por um lar.

O Código Civil de 1916, nos artigos 368 ao 378, instituiu a adoção no sistema jurídico brasileiro. Iniciando assim um longo processo que necessitava e ainda necessita de melhorias de adequações. O artigo 368 dizia que “Só os maiores de cinqüenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.”. Já neste artigo esbarramos com uma demanda suprimida, e a grande quantidade de casais com idade inferior à estipulada pela lei.

A modificação vem pela lei nº 3.133, de 1957, que declara em seu artigo 368 que “Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.”.

Desde já eram notórias as dificuldades que encontraríamos ao longo dos anos. A idade imposta era absolutamente capaz de demonstrar que a desigualdade de princípios básicos já era violada. E assim teríamos um acúmulo de crianças crescendo e ganhando a maioridade em abrigos.

Outro fator a ser pontuado no Código Civil de 1916 é que o ato da adoção era de caráter contratual, pois:

“[...] baseava-se na manifestação de vontade das partes, quais sejam, adotante a adotado. Portanto, não havia a interferência do Estado através do Poder Judiciário.” (ABREU, 2014, p.03)

As grandes e significativas mudanças eram em sua maioria voltadas à sustentação dos direitos adquiridos pelo adotado; em 1979 surgiu a Lei n. 6.697, denominado código de menores, desvinculando o adotado de sua família natural e adquirindo os mesmos direitos dos filhos biológicos. Já em 1988 a CF estabeleceu mais uma proteção aos adotados:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Constituição Federal de 1988)

Após quase um século da inclusão do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, iniciou-se um processo de ampla e exclusiva proteção à criança e ao adolescente, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, que elencou de maneira inédita artigos visando o melhor interesse da criança e do adolescente, inclusive ao que se relaciona à inclusão de menores em famílias substitutas e à adoção destes menores, sendo um caso excepcional.

2.1 CONCEITOS E PRINCIPIOS ACERCA DO INSTITUTO

Adoção deve ser considerada ato no qual uma pessoa se permite investir sua vida na vida de outra pessoa, inserindo no contexto de família, criança ou adolescente de origem diversa. Ou ainda:

“[...] o ato do adotante, pelo qual traz para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.” (RODRIGUES, 2002, p. 380)

O ato da adoção constitui ainda um processo civil de acolhimento de um estranho, que receberá o título de filho, ou seja, um ato solene de entre o adotado e o adotante que criará uma relação fictícia entre entes paternos e filiados, independente de procriação natural.

**2.1.1 Principio da dignidade da pessoa humana**

Os princípios acerca do instituto da adoção no Brasil são os grandes norteadores do instituto, pois, alguns são fundamentais para a existência e harmonia. Iniciamos com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico para convivência da sociedade, sem dignidade o ser humano não existe para si mesmo e para o meio onde vive e convive. A adoção retrata este princípio como um grande “remédio” para quem por diversas causas foi deixado em situação de abandono. Alexandre de Moraes sobre dignidade da pessoa humana:

“[...] Trata-se de um valor moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2006).

* + 1. **Principio da prioridade absoluta**

Este princípio se fosse cumprido ao pé da letra não estaríamos hoje tratando sobre o referido tema. A prioridade absoluta por si só já estabelece que crianças e adolescentes devam estar amparados sobre em todos os aspectos legais possíveis.

Este princípio trata da primazia no atendimento dos interesses de crianças e adolescentes sempre que o objeto central envolvido em disputa lhes atingir diretamente, em qualquer âmbito. No caso de envolvimento de crianças e adolescentes, o interesse tutelado será o que primeiramente os colocar em evidencia, sendo primordial a consideração de seus méritos.

O artigo 227 da CF estabelece em seu texto a referência necessária à sua determinação legal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)

Não apenas relacionado no artigo 227 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, o Princípio da Prioridade Absoluta também é realçado pela Lei 8.609 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando a prioridade à proteção institucional dos menores e elevando esta proteção ao patamar de sua integralidade:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único.  São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (LEI 8.069/90, art 100, parágrafo único, II)

Este Princípio alerta para a integralidade da proteção recebida pela criança e adolescente, qualquer que seja a esfera de seu interesse: infanto-juvenil, judicial, administrativo, familiar, social ou até mesmo extrajudicial. Levando em consideração as condições específicas de uma pessoa ainda em estágio de desenvolvimento, o Princípio da Prioridade Absoluta pondera sobre esta fragilidade peculiar.

* + 1. **Principio do melhor interesse**

Mais uma proteção garantida pela Constituição Federal, o melhor interesse da criança traz a mais básica e completa das garantias e princípios.

Na Constituição Federal, norteados pelo artigo 227 e também pela legislação própria do estatuto infanto-juvenil, os direitos fundamentais para a adolescência e infância passam por modificações, no sentido de sua integralidade de proteção. O antigo Código de Menores restringia-se às crianças e adolescentes em situação irregular: com o novo código, este limite passa a incorporar todo o público alvo, abrangendo até mesmo assuntos de litígios familiares.

Desta maneira, a autoridade judiciária aplica o direito não da forma que entende ser melhor, mas de maneira a garantir a dignidade de criança e adolescente. Todas as circunstancias devem estar sob análise em um caso, circunstancias estas jurídicas ou não.

O valor moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas constitui-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem enquanto seres humanos.

2.2 A LEI 12.010 DE 2009 E O ECRIAD

A lei 12.010 de 2009 – A Nova Lei de Adoção foi instituída com a responsabilidade de aperfeiçoar a sistemática da adoção no Brasil, uma lei que atualiza alguns pontos já estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alguns pontos da Nova Lei de Adoção nos chamam a atenção em suas mudanças que visam suprir carências até então percebidas. O próprio ato da adoção é tido como medida excepcional, chegar a este ponto significa esgotar todas as possibilidades de a criança ou adolescente continuar em seu convívio familiar natural, afinal, o afastamento familiar não será o objetivo principal da Lei; o próprio processo de adoção, que já passou por diversas fases, sob a tutela do Estado e sob os parâmetros desta Nova Lei de Adoção, passará por uma desburocratização, o que se tornava um dos grandes obstáculos para a realização do ato; a estadia de crianças e adolescentes em abrigos já era uma preocupação no ECRIAD, já que, após passar por equipe de avaliação, o objetivo da medida era o retorno para sua família ou a colocação deste tutelado em família substituta, neste caso o tempo que a criança ou adolescente passava em abrigo era essencial para a celeridade e eficácia do processo.

1. **OS DESAFIOS DA LEI 12.010 DE 2009**

De fato, uma Lei que diante de tantas mudanças que a sociedade atual se adaptou, viria para suprir a ausência de celeridade processual da qual a lei de adoção é carente desde sua criação. A lei 12.010/09 veio para agilizar o processo de adoção, diminuindo a quantidade de crianças em abrigos, e possibilitando a adotantes e adotados o convívio familiar.

Uma das inovações está relacionada a inibir a adoção direta, com a criação do cadastro nacional; fato que, por si só, já estabelece o tamanho do desafio que a lei propõe, uma vez que a prática é bastante comum no Brasil e tem sido uma solução que contribuiu durante anos para a não inclusão de milhares de crianças em abrigos. Destaca-se que a referida mudança primou por fortalecer a idéia de que regras de conduta estão acima do melhor interesse da criança, fato estabelecido na Constituição Federal como prioridade absoluta, onde a convivência familiar está estabelecida como prioridade sem ressalvas ou interpretações, a constituição é direta ao tratar sobre o assunto.

Ao todo foram alterados 54 artigos da lei nº 8.069/90 todos com o propósito de estabelecer regras que inibissem o tempo de espera e garantissem o fiel cumprimento da CF.

A Nova Lei de Adoção silencia em um ponto que hoje já tem seu espaço garantido em meio às discussões sobre o tema: a adoção feita por casais homossexuais. Mesmo que a Lei não interfira neste ponto específico, ela veda qualquer tipo de discriminação, o que já garante que casais de pessoas do mesmo sexo também tenham seus direitos garantidos no que tange à adoção. Mesmo que não esclareça sobre a colocação de crianças ou adolescentes em família substituta composta por um casal homossexual, algo já se faz bem claro:

“[...] Ainda que venham a doutrina e a jurisprudência de vanguarda reconhecendo a união estável homossexual e admitindo a adoção homoparental, vã é a tentativa de impedir que duas pessoas do mesmo sexo constituam uma família com prole. A postura, além de equivocada, é preconceituosa e discriminatória. Ao depois, comete duas ordens de inconstitucionalidade: cerceia aos parceiros do mesmo sexo o direito constitucional à família (art. 226) e não garante a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar (art. 227). Impedir significativa parcela da população que mantém vínculos afetivos estéreis de realizar o sonho da filiação revela atitude punitiva, quase vingativa, como se gays e lésbicas não tivessem condições de desempenhar as funções inerentes ao poder familiar. Também acaba negando a milhões de crianças o direito de sair das ruas, de abandonar os abrigos onde estão depositadas, sonegando-lhes o direito a um lar e a chance de chamar alguém de pai ou de mãe. Parece que a lei olvida o que diz a Constituição: que é dever não só da família e da sociedade, mas é também dever do Estado proteger, com absoluta prioridade, o cidadão de amanhã. E negar um lar não é proteger. Não se pode esquecer que a criança que espera a adoção normalmente já passou por dolorosas experiências de vida – foi abandonada pelos pais, ou foram eles destituídos do poder familiar – e espera ansiosamente por alguém que a queira e a ame de verdade. Será que alguém já foi a algum abrigo perguntar às crianças que lá estão depositadas se aceitam ser adotadas por duas mulheres ou por dois homens que uma equipe técnica reconheceu como tendo todas as condições de desempenharem o papel de pai e de mãe? É função do Estado proteger essas crianças. Não se pode deixar o preconceito vencer e simplesmente impedir a adoção por duas pessoas que mantêm uma família homoafetiva. Está na hora de acabar com a hipocrisia, com a onipotência do legislador que pensa que a lei tem o poder mágico de impedir que as pessoas persigam o sonho de ter um LAR: Lugar de Afeto e Respeito. (DIAS, 2010, p.01).

* 1. **CADASTROS ESTADUAIS**

De acordo com a nova lei, o poder judiciário, deve criar cadastros estaduais, assim como orientar interessados na adoção sobre as novas regras. Deste modo podemos analisar mais um grande desafio, trazer a atenção do Estado para esta causa, fato que está cada vez mais distante do ideal. Sendo esta mais uma garantia constitucional desrespeitada pelo Estado, sendo o próprio artigo 227 da CF claro ao dizer que o Estado deve colocar a criança e o adolescente a salvo de toda e qualquer negligência; no caso, o próprio Estado se torna o maior dos vilões na negligência.

* 1. **PRAZO MÁXIMO PARA ABRIGAMENTO**

No papel a idéia apareceu de forma interessante, quando sugeriu avaliação a cada seis meses por parte do judiciário, além de ter estabelecido prazo máximo para uma criança ficar abrigada, no entanto, quando se fala em tornar o fato realidade, mais uma vez se torna possível observar a negligência do Estado, sendo sua participação cada vez mais necessária para a celeridade do instituto da adoção.

* 1. **O DESGASTE NAS RELAÇÕES CONJUGAIS**

Os casais adotantes passam por transformações durante o processo de adoção. Expectativas, ansiedade, projetos, são inúmeras as mudanças do casal. Porém, encorajados por um sentimento único, o casal passa a “gestar” uma criança sem saber a idade, o sexo ou a cor. Assim, ainda que um perfil seja definido, surgem dúvidas.

Morelli, Scorsolini-Comim e Santeiro (2015) destacam que a adoção é uma decisão que provoca adaptação e elaboração psíquica por parte dos pais, visto que a nova família deve aparelhar-se a fim de suprir condições para o desenvolvimento físico e psicológico do filho adotado.

Além disso, as motivações do casal para a adoção podem ser inúmeras e significativas para a dinâmica conjugal, como satisfazer o desejo de um dos companheiros de ser pai ou mãe que foi impedido pela infertilidade, evitar a discriminação social, solucionar problemas conjugais ou até substituir um filho natural falecido (FONSECA, SANTOS e DIAS, 2009).

Então, considerando esses fatores e que alguns processos de adoção podem durar anos, os medos de possíveis frustrações e decepções efetivas podem interferir na conjugalidade, gerando conflitos, eventos traumáticos e até divórcio.

* 1. **IDADE AVANÇADA DAS CRIANÇAS**

A grande demora na celeridade processual da adoção não traz problemas apenas aos casais que aguardam. Nosso grande desafio está em dar famílias a crianças e adolescentes que crescem em abrigos e consequentemente tem menos chances de adoção, sendo este um dos maiores prejuízos causado pela morosidade processual da adoção.

Apesar de o termo não definir bem uma idade que seria já considerada avançada para a realidade das adoções, é definido que:

“A Adoção Tardia é apenas uma das múltiplas faces da temática da adoção, pois consideram tardias as adoções de crianças com idade superior a dois anos de idade, por já se enquadrarem como velhas para adoção ou que foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas, ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos.” (OLIVEIRA e REIS, 2012, p.112)

Este trecho demonstra que Vargas percebe que uma das características da adoção tardia se refere ao limite em que a criança já se torna independente em algumas funções, o que já seria o suficiente para lançar um grande número de crianças em um rol de perfil que já não seria tão atraente aos adotantes. Combater este aspecto da adoção significa repensar todo o processo, fazendo com que os interessados ampliem seu entendimento sobre o assunto, modificando suas expectativas.

**3.5 AUSÊNCIAS DE INCENTIVOS E PROJETOS GOVERNAMENTAIS PARA PROTEÇÃO DE MENORES ABRIGADOS**

Outro fator observado é a falta de incentivo e projetos governamentais, pouco ou quase nada se observa em publicidade a uma causa tão importante. O que se tem feito pelas crianças e jovens que crescem em abrigos, projetos, faculdades, cursos técnicos, acesso a informação, ensino de qualidade, o que tem sido oferecido a essas crianças? Tratadas em nossa CF como prioridade absoluta, protegidas e amparadas por diversos tratados em estatutos.

* 1. **CAMPANHAS PARA O COMBATE AO PERFIL IDEALIZADO**

É evidente que há muitos candidatos na fila de espera para a adoção e que existem inúmeras crianças que estão nas instituições brasileiras, e que não são adotadas. São essas as chamadas "adoções necessárias", aquelas que são mais difíceis de serem efetivadas: adoções inter raciais, de crianças maiores e de crianças com necessidades especiais (FONSECA, SANTOS e DIAS, 2009).

Perfil idealizado talvez seja depois da morosidade processual outro fator que tem contribuído para o crescente número de jovens em abrigos, algo que parece funcionar como uma corrente na qual os elos estão sempre interligados. Recorrente demora nos processos causa crescimento do número de crianças em abrigo, que posteriormente causa um maior tempo dessas crianças nos abrigos; já com a idade avançada saem do perfil idealizado pelos adotantes.

Outro fator que consta com grande força na busca ao perfil mais adequado à adoção é o fato de ser popularmente acreditado que há um certo preconceito no momento da escolha da criança, sendo escolhidas as brancas em detrimento das negras:

“Os dados reforçam a afirmação de Fabiana Gadelha, do grupo de apoio à adoção Aconchego (DF), para quem a preferência por crianças brancas é apenas um dos muitos “mitos” que cercam a questão. Como a maioria das pessoas que procura adoção é branca, explica a advogada, é natural que busquem alguém parecido para não ter que ficar explicando.”

Além disso, há quase sempre a busca por crianças ditas “saudáveis”.

1. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto no presente artigo, entendi que ainda mais que a adoção em qualquer forma deve atender o melhor interesse da criança e sua prioridade absoluta, garantida constitucionalmente, e se criança é sinônimo de prioridade, concluo que regras de conduta devem estar abaixo disso, sendo o veto a adoção direta uma afronta a constituição, sendo ainda o Estado capaz de acompanhar e fiscalizar qualquer tipo de adoção, estimulando tal fato ao invés de inibir. Concluo ainda que para nós adultos esperar por processos judiciais já é absurdamente exaustivo, sendo essa espera para crianças um descaso completo. Crescer e formar caráter em abrigos tem sido a realidade atual, o número de candidatos para adotar sempre foi maior que o número de crianças na fila de espera, basta fazer funcionar.

Este artigo foi baseado em uma situação real vivida por mim no ano da sansão da referida lei, nasceu em meu coração a Ana Laura, com apenas 3 meses, e necessitando de cuidados; como fingir que não posso fazer nada? Iniciei então um longo processo de adoção “direta” que já perdura 8 anos e acredito estar chegando ao fim; hoje não penso na possibilidade de perder minha filha neste processo, certa vez li o trecho de um livro que dizia que filho que perde o pai é órfão, esposa que perde o marido é viúva, e que nome se dá para o pai que perde um filho? Não tem nome; a adoção gera expectativa, ansiedade, emoções de todos os tipos. Histórias tão belas não podem terminar de maneiras tristes, mas a insegurança faz parte da realidade de milhares de casais e crianças que ficam nas mãos da justiça brasileira.

**REFERÊNCIAS**

DEL PRIORE, Mary (org.); Bassanezi, Carla(coord. de textos).**História das mulheres no Brasil**. 7. ed. – São Paulo : Contexto, 2004. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1413-24782000000300014>. Acesso em: 16. Out.2017

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, Volume 6, 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.

380

DIAS, Maria Berenice: Adoção sem Preconceito. 2010. Disponível em, <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2\_489)adocao\_sem\_preconceito.pdf>. Acesso em: 06. Out.2017.

OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan de; REIS, Ana Paula Nunes. **ADOÇÃO TARDIA: UM ESTUDO SOBRE O PERFIL DA CRIANÇA ESTABELECIDO PELOS POSTULANTES À ADOÇÃO**.Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 16, n. 15, p. 105-125, ago. 2012.

FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessoa; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. **A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos.** Paidéia (Ribeirão Preto),  Ribeirão Preto ,  v. 19, n. 44, p. 303-311,  Dec.  2009 .

MORELLI, Ana Bárbara; SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTEIRO, Tales Vilela. **O "lugar" do filho adotivo na dinâmica parental: revisão integrativa de literatura.** Psicol. clin.,  Rio de Janeiro ,  v. 27, n. 1, p. 175-194,  July  2015 .